



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00109/2019

**Data de autuação**  
15/03/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO SOLDADO NOELIO

**Ementa:**

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | EMPRESAS PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99837 - ODETE OLIVEIRA PEREIRA                                                                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99838 - DEPUTADO SOLDADO NOELIO                                                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/03/2019 10:51:03                                                                                | <b>Data da assinatura:</b> | 14/03/2019 16:02:33 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO NOELIO

AUTOR: DEPUTADO SOLDADO NOELIO

PROJETO DE LEI  
14/03/2019

**OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§1º – Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no “caput” do artigo, bem como fornecer o número de celular ou o e-mail no qual a mensagem será enviada.

§2º Caso do consumidor declarar não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Art. 2.º - Para fins da presente lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;

III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;

IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

VI – empresas de seguro.

Art. 3.º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 54 (cinquenta e quatro) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, por infração.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLDADO NOELIO**

**DEPUTADO**

**JUSTIFICATIVA**

São cada vez mais comuns relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo, concessionárias de energia elétrica, dentre outros.

Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes comparecem se identificando justamente como funcionários da empresa acionada, tem livre acesso ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Dessa forma, se toda a vez que o consumidor solicitar um serviço receber com antecedência informações (nome e número do documento de identidade) da pessoa que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, poderá certificar-se que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, assim, a segurança do consumidor.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.



**DEPUTADO SOLDADO NOELIO**

**DEPUTADO (A)**

|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                     |                     |
| Data da criação:   | 20/03/2019 10:48:41                      | Data da assinatura: | 22/03/2019 11:11:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
22/03/2019

LIDO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao\_.

**EVANDRO LEITAO\_**

**1º SECRETÁRIO**

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/03/2019 12:15:09                                | <b>Data da assinatura:</b> | 26/03/2019 12:15:18 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/03/2019

|                                                                                   |                                                                   |                  |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-00 |
|                                                                                   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                   | Formulário de Protocolo para<br>Procuradoria                      | DATA<br>REVISÃO: |                 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 109/2019 - REMESSA À CTJUR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/04/2019 08:58:40           | <b>Data da assinatura:</b> | 01/04/2019 09:02:43 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
01/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 109/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/05/2019 10:41:42                              | <b>Data da assinatura:</b> | 06/05/2019 10:41:46 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
06/05/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                    |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI 109 / 2019  |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/05/2019 19:44:17                | <b>Data da assinatura:</b> | 06/05/2019 19:45:13                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
06/05/2019

#### PROJETO DE LEI Nº00109/2019

**AUTORIA: DEP. SOLDADO NOELIO**

**EMENTA: “OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.”**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00109/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Soldado Noelio**, que: **“Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.”**

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1.º- As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor,*



*enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.*

*§1º – Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no “caput” do artigo, bem como fornecer o número de celular ou o e-mail no qual a mensagem será enviada.*

*§2º Caso do consumidor declarar não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.*

*Art. 2.º - Para fins da presente lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:*

*I – empresas de telefonia e internet;*

*II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;*

*III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;*

*IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;*

*VI – empresas de seguro.*

*Art. 3.º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a 54 (cinquenta e quatro) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, por infração.*

*Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

**Justifica o ilustre Parlamentar, de forma resumida, que:**

*“São cada vez mais comuns relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo, concessionárias de energia elétrica, dentre outros.*

*Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes comparecem se identificando justamente como funcionários da empresa acionada, tem livre acesso ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.*

*Dessa forma, se toda a vez que o consumidor solicitar um serviço receber com antecedência informações (nome e número do documento de identidade) da pessoa que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, poderá certificar-se que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, assim, a segurança do consumidor.*

*Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “exvilegis”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4.DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar que as empresas prestadoras de serviços, elencadas em seu artigo 2º, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a em um prazo de pelo menos 1 hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando os nomes e os números do(s) documento(s) de identidade (RG) das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco, sendo concorrente a competência para deflagrar a respectiva iniciativa de leis:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V e VIII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto acima mencionado.

A Carta Magna Federal, por sua vez, elencou a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais estabelecendo taxativamente em seu art. 5º, XXXII, como dever do Estado a proteção do consumidor.

Pois bem, sabe-se que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação consumerista, e dado o grande poderio econômico dos fornecedores, é indispensável que tenha seus direitos estabelecidos em lei, como no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8078/90; bem como lhe seja garantido a facilitação do acesso a estes direitos, tal como objetiva o Projeto em estudo.

Sob a nossa ótica, a proposição em tela adequa-se aos preceitos e princípios norteadores desta lei consumerista, notadamente no que se refere a proteção e defesa dos consumidores.

Ademais, não há que se falar aqui em afronta a competência privativa da União para legislar sobre matéria relativa a telecomunicações (art. 22, IV, CF). É que o objetivo traçado pela presente proposição, limitou-se a prever regramento, em caráter complementar, de proteção ao consumidor, o que, aliás, foi feito em extensão ampla, de forma a abranger todas as prestadoras de serviços do Estado e, por assim dizer, todas as relações consumeristas que se enquadrem na hipótese legal (reparo ou prestação de serviço na residência ou sede da empresa), e não apenas aquelas relacionadas aos serviços de telecomunicações. Não por outra razão o teor do Projeto em estudo é enfático em definir os seus destinatários, a saber, as empresas prestadoras de serviços, sem distinção.

Ao nosso sentir, referida proposição esgota seus efeitos na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, visando a garantir maior segurança aos serviços prestados no âmbito do Estado do Ceará.

Como se vê, o objetivo é proteger os consumidores de possíveis assaltos em suas residências ou sedes de empresas, obrigando as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências e/ou empresas.

Nesse diapasão, importante mencionar que tramitam em diversos Estados brasileiros Projetos de Lei de igual teor ao aqui explanado, a exemplo do Projeto de Lei nº 0007/2019 de autoria do Deputado Barbosinha que tramita na Assembleia do Mato Grosso do Sul. Alguns projetos já se transformaram em Leis, tal como a lei nº 7574/2017 do Estado do Rio de Janeiro (com teor IDÊNTICO ao do Projeto em questão), questionada no Supremo Tribunal Federal pela Adin nº 5745, julgada IMPROCEDENTE por esta Corte, na data de 19.02.2019, o que reforça, por certo, os argumentos da viabilidade jurídica da presente proposição aqui explanados.

Por fim, há que serem sopesados o princípio da livre iniciativa (artigo 170) com o princípio da proporcionalidade e os demais princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estes supostamente entram em conflito com regulamentação do tema aqui proposto.

Porém, nesses casos, entendemos que o princípio constitucional da livre iniciativa deve ser mitigado considerando-se que estão sendo atendidos os interesses de toda uma gama de consumidores que terão acesso a informações tidas como garantidoras da sua proteção e segurança.

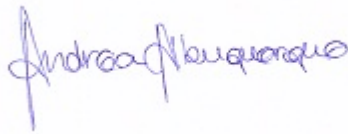
**Assim, a proposição em destaque, da forma como aqui elencada, afigura-se plenamente viável, devendo seguir o seu curso regular nesta Casa de Leis.**

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90; bem como com o disposto no art. 5º, XXXII; artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal; artigo 16, V e VIII, da Constituição do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 109/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/05/2019 16:15:55                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 07/05/2019 16:16:00 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
07/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 109/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/05/2019 13:30:33                          | <b>Data da assinatura:</b> | 08/05/2019 13:30:46 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
08/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 109/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/05/2019 16:22:59                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 08/05/2019 16:23:07 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/05/2019 16:54:30             | <b>Data da assinatura:</b> | 09/05/2019 16:54:43 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2019

|                                                                                    |                                                                   |                  |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-00 |
|                                                                                    | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: |                 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

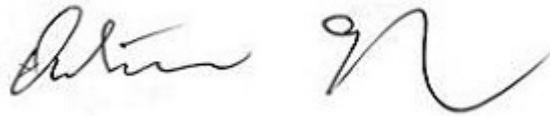
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INFORMATIVO**

O Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Deputado Soldado Noelio e o Projeto de Lei n.º 295/2019, de autoria do Deputada Vitor Valim, será anexado ao Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Deputado Soldado Noelio – que OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES – por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

*“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”*

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
**Diretor do Departamento Legislativo**

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI N. 109/2019. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99026 - MARCIO BARROS PONTES           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99854 - DEPUTADO SALMITO               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/06/2019 12:55:37                    | <b>Data da assinatura:</b> | 08/07/2019 10:11:38 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
08/07/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.

AUTOR: DEP. SOLDADO NOÉLIO.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do nobre Deputado Soldado Noélio, que “Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como uma proposição que disponha sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Importante observar que o conteúdo da proposição em análise diz respeito a proteção e defesa do consumidor, sendo necessário, portanto, colocar em relevo o que versa a Constituição Federal sobre a iniciativa legislativa sobre esse tipo de matéria, estabelecendo a competência concorrente para iniciar o processo legislativo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 109/2019.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'SALMITO', is centered on the page. The signature is stylized and somewhat abstract.

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/07/2019 12:14:14            | <b>Data da assinatura:</b> | 10/07/2019 12:14:23     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/07/2019

|                                                                                                                                 |                                                                       |                          |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-004-00 |
|                                                                                                                                 | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMIÇÃO:</b>  | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                 | <b>Conclusão da Comissão</b>                                          | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/07/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CDC              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/07/2019 13:31:08                      | <b>Data da assinatura:</b> | 11/07/2019 10:14:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
11/07/2019

|                                                                                    |                                                                   |                          |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-01 |
|                                                                                    | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMIÇÃO:</b>  | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> | 07/06/2019      |

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

|                           |                                                          |                            |                           |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00069/2019                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ                 |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ                 |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/08/2019 11:46:19                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 28/08/2019 11:46:20       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00069/2019  
28/08/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: por incorreção.

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99686 - DEPUTADO NIZO COSTA           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99686 - DEPUTADO NIZO COSTA           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/08/2019 12:09:20                   | <b>Data da assinatura:</b> | 28/08/2019 12:10:01 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
28/08/2019

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019**

**OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A  
PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS  
DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS  
DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.**

**AUTOR: DEPUTADO SOLDADO NOÉLIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 109/2019 de autoria do Deputado Soldado Noélio que “Obriga as empresas prestadoras de serviço à previamente informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes”.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei em questão está sendo submetido análise na Comissão de Defesa do Consumidor, abordando os impactos e os interesses de proteção ao direito do cidadão, de receber informação e de ser respeitado como consumidor.

O objetivo do Projeto é garantir segurança dos consumidores e a preservação do seu patrimônio, em que as empresas prestadoras de serviço deverão informar dados dos seus funcionários/colaboradores, o que colabora para minimizar assaltos e melhor identificar as pessoas que realizarão trabalhos e serviços nas residências e estabelecimentos comerciais. Iniciativa de grande importância para promoção da segurança do cidadão.

Informamos, ainda, que o Projeto de Lei de nº 109 de autoria do Deputado Soldado Noélio e o Projeto de Lei nº 295 de autoria do Deputado Vitor Valim estão anexados por tratarem de matérias correlatas, conforme o que regula o art. 235 do Regimento Interno.

A Matéria em questão traz importante aspecto quanto a execução de um serviço seguro ao consumidor.

No entanto, o Art. 4ª do Projeto de lei nº 295/2019 trata sobre imposição de multa para as empresas prestadoras de serviços reguladas por decreto do Poder Executivo, o que trata de uma conduta do Poder Estadual, violando o Princípio da Separação de Poderes, conforme preceitua o Art. 2º, da Constituição Federal de 1988 e no Projeto de Lei nº 109/2019, no seu Art. 3º. Aborda acerca de pagamento de multa para as empresas prestadoras de serviço, questão que deveria ser tratada com estudo técnico específico para auferir valores.

### **III – VOTO**

Diante do apresentado, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº. 109/2019, apensado ao Projeto de Lei nº.295/2019, com as seguintes ressalvas: **SUPRESSÃO DO ART. 4ª do Projeto de Lei nº 295/2019 e SUPRESSÃO DO ART. 3º. do Projeto de Lei nº 109/2019.**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019**

**OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A  
PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS  
DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS  
DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.**

**AUTOR: DEPUTADO SOLDADO NOÉLIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 109/2019 de autoria do Deputado Soldado Noélio que “Obriga as empresas prestadoras de serviço à previamente informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes”.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em questão está sendo submetido análise na Comissão de Defesa do Consumidor, abordando os impactos e os interesses de proteção ao direito do cidadão, de receber informação e de ser respeitado como consumidor.

O objetivo do Projeto é garantir segurança dos consumidores e a preservação do seu patrimônio, em que as empresas prestadoras de serviço deverão informar dados dos seus funcionários/colaboradores, o que colabora para minimizar assaltos e melhor identificar as pessoas que realizarão trabalhos e serviços nas residências e estabelecimentos comerciais. Iniciativa de grande importância para promoção da segurança do cidadão.

Informamos, ainda, que o Projeto de Lei de nº 109 de autoria do Deputado Soldado Noélio e o Projeto de Lei nº 295 de autoria do Deputado Vitor Valim estão anexados por tratarem de matérias correlatas, conforme o que regula o art. 235 do Regimento Interno.

A Matéria em questão traz importante aspecto quanto a execução de um serviço seguro ao consumidor.

No entanto, o Art. 4ª do Projeto de lei nº 295/2019 trata sobre imposição de multa para as empresas prestadoras de serviços reguladas por decreto do Poder Executivo, o que trata de uma conduta do Poder Estadual, violando o Princípio da Separação de Poderes, conforme preceitua o Art. 2º, da Constituição Federal de 1988 e no Projeto de Lei nº 109/2019, no seu Art. 3º. Aborda acerca de pagamento de multa para as empresas prestadoras de serviço, questão que deveria ser tratada com estudo técnico específico para auferir valores.

## III – VOTO

Diante do apresentado, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº. 109/2019, apensado ao Projeto de Lei nº.295/2019, com as seguintes ressalvas: **SUPRESSÃO DO ART. 4ª do Projeto de Lei nº 295/2019 e SUPRESSÃO DO ART. 3º. do Projeto de Lei nº 109/2019.**



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

|                           |                                          |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC            |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO           |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/08/2019 10:19:37                      | <b>Data da assinatura:</b> | 29/08/2019 10:27:15     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/08/2019

|                                                                                                                                   |                                                                       |                  |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|                                                                                                                                   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>Conclusão da Comissão</b>                                          | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/08/19**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99884 - DEPUTADO NIZO COSTA      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99884 - DEPUTADO NIZO COSTA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/08/2019 11:12:06              | <b>Data da assinatura:</b> | 29/08/2019 11:12:20 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
29/08/2019

|                                                                                    |                                                                   |                  |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-01 |
|                                                                                    | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: | 07/06/2019      |

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a horizontal line and a loop.

DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 52/2021, de autoria do Deputado Agenor Neto será anexado ao Projeto de Lei n.º 109/2019, de autoria do Deputado Soldado Noelio, que **“OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

***“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”***

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
**Diretor do Departamento Legislativo**

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CICTS        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/08/2021 11:05:26                | <b>Data da assinatura:</b> | 09/08/2021 11:05:30 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
09/08/2021

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 109/2019

**OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 109/2019** proposto pelo Deputado Soldado Noélio, o qual obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"São cada vez mais comuns relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo,*

*concessionárias de energia elétrica, dentre outros. Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes comparecem se identificando justamente como funcionários da empresa acionada, tem livre acesso ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 29 de agosto de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com supressão do art. 3º.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

Inicialmente vale esclarecer que existem, despachos do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existem outros Projetos de Lei, de nº 295/2019 de autoria do Deputado Vitor Valim, e nº 52/2021, de autoria do Deputado Agenor Neto, e que estes devem ser anexados ao Projeto de Lei em análise, visto que tratam sobre o mesmo assunto. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto. (grifo nosso).

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, **serão apreciados segundo a ordem de apresentação**. (grifo nosso)



Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais; entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.** (grifo nosso)

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. **As proposições** constituir-se-ão em:

(...)

**II - projeto:** a) de lei complementar; b) de lei ordinária; **c) de lei**

(...)

**V - requerimento;**

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 109/2019, de autoria do Deputado Soldado Noélio, foi dado entrada no dia 15 de março de 2019, e iniciou o seu trâmite no dia 20 de março do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 295/2019, de autoria do Deputado Vitor Valim foi dado entrada no dia 02 de maio de 2019, e iniciou o seu trâmite no dia 03 de maio do mesmo ano. Além disso, o Projeto de Lei de nº 52/2021, de autoria do Deputado Agenor Neto foi dado entrada no dia 16 de fevereiro de 2021, e iniciou o seu trâmite no dia 18 de fevereiro do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 109/2019 foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que os Projetos de Lei de nº 295/2019 e 52/2021, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo e o terceiro, ficando o Projeto de Lei de nº 295/2019, do Deputado Vitor Valim e o Projeto de Lei nº 52/2021, de autoria do Deputado Agenor Neto prejudicados.

Há de se observar ainda que há nessa Casa uma tradição de se considerar prioritário a Proposição que iniciar seu trâmite primeiro, isso posto, baseado no Direito consuetudinário, ou seja, o direito que surge dos costumes de uma sociedade, não passando por um processo formal. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel. Os costumes transformam-se nas leis, aquele sistema normativo que se fundamenta no costume e cujas disposições vão conformando, de acordo com a prática constante do comportamento e condutas de um grupo social determinado.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscando dispor sobre a obrigatoriedade de prestadoras de serviço informarem dados dos funcionários que irão executar serviços dentro de sua residência, como forma de proteção e respeito a propriedade privada. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 109/2019**, de autoria do Deputado Soldado Noélio, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição. Ao mesmo tempo em que entendemos que os Projetos de Lei nº 295/2019 e 52/2021 estão prejudicados diante de toda justificativa apresentada.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                                      |                            |                           |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00146/2021                                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (COFT) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                         |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                         |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/08/2021 12:25:26                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 12/08/2021 12:25:27       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00146/2021  
12/08/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |                                                                                   |                            |                           |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00147/2021                                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                                      |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                                      |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/08/2021 12:41:31                                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 12/08/2021 12:41:31       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00147/2021  
12/08/2021

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO                            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/08/2021 15:57:58                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 12/08/2021 16:03:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/08/2021

### **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Os documentos de nº 18 - "MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA", e de nº 20 - "PARECER DO RELATOR DA CICTS", são extensivos a comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Assinatura manuscrita de Dep. Julio Cesar Filho.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                                      |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO                       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/08/2021 16:02:01                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 12/08/2021 16:04:42     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/08/2021

|                                                                                                                                 |                                                           |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 11/08/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                                 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/08/2021 09:15:46                      | <b>Data da assinatura:</b> | 17/08/2021 10:16:13 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, apresentando uma grafia fluida e estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E OITO**

**OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVIÇOS A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS  
CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS  
QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS  
EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o nome e o número do Documento de Identidade – RG da(s) pessoa(s) que realizará(o) o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§ 1.º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no *caput* do artigo, bem como fornecer o número de celular ou e-mail para o qual a mensagem será enviada.

§ 2.º Caso o consumidor declare não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra-chave” ao solicitante, a qual lhe será informada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

**Art. 2.º** Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I – empresas de telefonia e internet;
- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – empresas de seguro.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos 12 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Parágrafo único. As decisões emanadas do Conselho Deliberativo só terão validade se aprovadas por maioria absoluta.

Art. 33. O Conselho Fiscal será composto por Presidente e 2 (dois) titulares e seus respectivos suplentes, com a competência de:

I – fiscalizar as ações e a movimentação financeira da Unidade Executiva Própria: entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação da Assembleia Geral;

II – examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas, sugerindo alterações, se necessário, mediante emissão de pareceres;

III – solicitar à Diretoria, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios de receita e despesa;

IV – apontar à Assembleia Geral as irregularidades, sugerindo as medidas que julgar úteis à Unidade Executiva;

V – convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o Presidente da Unidade Executiva retardar por mais de 1 (um) mês a sua convocação, e convocar a Assembleia Geral Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 34. O Conselho Fiscal deverá elaborar seu regimento interno, em até 90 (noventa) dias após a posse dos primeiros conselheiros, devendo ser submetido à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 35. A organização e o funcionamento dos Conselhos Fiscais bem como as atribuições específicas de seus membros serão estabelecidos nos respectivos regimentos, obedecendo-se ao seguinte:

I – as deliberações dos Conselhos Fiscais serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros presentes, exclusivamente em reuniões formais, ordinárias ou extraordinárias;

II – verificado o empate em votação para deliberação do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo Presidente a decisão final;

III – os membros do Conselho Fiscal, independentemente do segmento que representam, atuam em iguais condições de participação no Colegiado.

Parágrafo único. O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Fiscal será de maioria simples dos seus/das suas integrantes.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nas Leis nº13.513, de 19 de julho de 2004, 14.273, de 19 de dezembro de 2008, 16.379, de 16 de outubro de 2017, e 16.455, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.619**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Augusta Brito)

#### **DENOMINA LUIS GUIMARÃES O TRECHO DA RODOVIA CE-187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Luis Guimarães o trecho da rodovia CE-187, conhecido como contorno de São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.620**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoría Renato Roseno, Romeu Aldigueri e Acrísio Sena)

#### **PROÍBE O USO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS E REUTILIZÁVEIS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BARES, QUIOSQUES, PADARIAS, BARRACAS DE PRAIA, HOTÉIS, RESTAURANTES E LANCHONETES DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o uso de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis e reutilizáveis, em estabelecimentos comerciais, bares, quiosques, padarias, barracas de praia, hotéis, restaurantes e lanchonetes do Estado do Ceará.

§ 1.º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente às casas de show, boates, aos estádios de futebol e ginásios poliesportivos.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais poderão dispor de contentores ou coletores para a coleta seletiva, bem como poderão realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas dependências.

§ 3.º Os estabelecimentos comerciais poderão afixar comunicado, em local visível aos seus clientes, incentivando-os à destinação correta de seus resíduos.

§ 4.º Os estabelecimentos poderão estabelecer convênios e parcerias com o Governo, com prefeituras municipais, associações, cooperativas e empresas privadas para a consecução dos objetivos elencados nesta Lei, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais, os bares, os quiosques, as padarias, as barracas de praia, os hotéis, os restaurantes e as lanchonetes do Estado do Ceará, terão 1 (um) ano para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei poderão, em substituição aos canudos de plástico, fornecer canudos fabricados em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, bem como em material reutilizável, tal como inox, vidro e palha.

Parágrafo único. A embalagem do canudo também deverá ser feita utilizando algum dos materiais determinados no caput deste artigo, com exceção do plástico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.621**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Soldado Noélio)

#### **OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o nome e o número do Documento de Identidade – RG da(s) pessoa(s) que realizará(ão) o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§ 1.º Ao ser contactado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no caput do artigo, bem como fornecer o número de celular ou e-mail para o qual a mensagem será enviada.

§ 2.º Caso o consumidor declare não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra-chave” ao solicitante, a qual lhe será informada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Art. 2.º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;



- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em instalação e reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – empresas de seguro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.622**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO LEGAL DA CIRURGIA DE CAUDECTOMIA DE CÃES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas e os hospitais veterinários bem como os pet shops que dentro de suas unidades também realizem procedimentos cirúrgicos, localizados no Estado do Ceará, ficam obrigados a disponibilizar, em local visível de suas dependências, informações sobre a proibição legal da realização da cirurgia de caudectomia em cães.

Parágrafo único. Caudectomia é a secção da cauda do animal ou parte dela.

Art. 2.º Esta Lei tem como objetivos:

- I – coibir a prática ou o ato de abuso, maus-tratos e mutilação de animais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);
- II – garantir o acesso à informação aos usuários dos serviços prestados (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3.º Ficam facultados aos estabelecimentos a forma e o meio de disponibilização da informação, desde que atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Excluem-se da proibição ora instituída os casos específicos nos quais seja atestada, mediante comprovação do médico veterinário, a necessidade de cirurgia decorrente de enfermidade que comprometa a saúde do animal.

Art. 5.º Os locais mencionados no art. 1.º terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.623**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Nezinho Farias)

**DENOMINA LÚCIA HELENA VIANA RIBEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lúcia Helena Viana Ribeiro a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, localizada na rua José Sabino Filho, s/n., Planalto Horizonte, CEP: 62884-265, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.624**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim coautoria Tony Brito)

**DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei trata da divulgação do processo de chamada pública de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas escolas da rede estadual de ensino do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e em consonância com o art. 5.º da Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, entende-se por chamada pública a ampla divulgação de informações referentes à oferta do ensino fundamental, médio e da educação de jovens e adultos, bem como ao período de matrícula de cada etapa e modalidade de curso.

Art. 2.º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei naquilo que lhe couber.

Art. 3.º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.625**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim)

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO, DE CADEIRA DE RODAS NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de, pelo menos, 1 (uma) cadeira de rodas nas unidades das redes de ensino estadual e particular.

Art. 2.º A cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para o uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Lei Estadual nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Este estabelecimento de ensino disponibiliza cadeira de rodas”.

Art. 3.º A implementação do disposto nesta Lei em relação às escolas estaduais dependerá da disponibilidade orçamentária e fiscal do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.626**, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Diego Barreto)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ARTES MARCIAIS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo às Artes Marciais no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na semana em que recair o dia 18 de novembro.

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais, para os efeitos desta Lei, as atividades físicas praticadas em forma de lutas, que seguem filosofias

